



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

**ACÓRDÃO Nº 12.161  
(17/04/2016)**

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 309-27.2016.6.02.0024	
RECORRENTE:	JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS:	ADRIANO SOARES DA COSTA – OAB/AL Nº 5.588 RAFAEL GOMES ALEXANDRE – OAB/AL 10.222
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DO INVESTIGADO ACERCA DE UMA SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CAPITANEADA POR TERCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso.
2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.
3. A insuficiência do conjunto probatório, declaração de apenas uma única testemunha contestada por outras declarações contidas nos autos e ausência de prova inconteste da captação ilícita de sufrágio, revela que o recurso merece provimento.
4. É pacífico o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. Nos presentes autos, inexistente prova da prática, pelo outrora candidato, de qualquer um dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que ele tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros.

5. Recurso conhecido e provido.
6. Reforma da sentença *ad quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti, vencido o relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Redator do Acórdão

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 309-27.2016.6.02.0024	
RECORRENTE:	JOSÉ RONALDO FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS:	ADRIANO SOARES DA COSTA – OAB/AL Nº 5.588 RAFAEL GOMES ALEXANDRE – OAB/AL 10.222
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**VOTO DIVERGENTE** (Des. Eleitoral Substituto JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI)

Senhores Desembargadores, dispenso o relatório, tendo em vista já constar nos autos, mesmo que de forma concisa.

Desde já, peço vênias ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto, por não visualizar presentes provas robustas e incontroversas do suposto ilícito, a ensejar o julgamento procedente da presente ação em face do investigado.

Entendo que a instrução probatória do caso *sub judice* foi extremamente falha, o que resultou em acervo probatório frágil e titubeante, porque baseado principalmente em depoimentos testemunhais contraditórios, como demonstrarei.

O Ministério Público Eleitoral, na peça vestibular da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 88-107), relatou que, no dia 11 de outubro de 2016, prestaram depoimento à Promotoria Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas os Srs. Clayton Caio Cavalcante Santos, Pedro Damião de Souza, Selma Amara da Silva, Leônia Patrícia da Silva e José Cícero da Silva Filho, tendo esses dois últimos alegado que receberam em suas residências o investigado e “um membro de sua família”, visita essa que teria culminado no oferecimento e entrega de vantagens em troca de voto.

O *Parquet* relatou, ainda, que no dia 2 de outubro de 2016, ou seja, no exato dia das eleições, fora realizada busca e apreensão na casa do genitor do investigado, oportunidade em que foram apreendidos material de campanha, quantia em dinheiro e uma relação de nomes e números que supostamente representariam quantias entregues ou a serem entregues a eleitores em troca de voto.

É importante frisar que tal mandado de busca e apreensão foi motivado por uma suposta filmagem, a qual mostraria uma “aglomeração de populares”. Ademais, o MPE também invocou como apoio de sua tese certas fotografias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

A sentença combatida cassou o registro de candidatura do investigado e declarou sua inelegibilidade pelo período de três anos com base em “provas” testemunhais e documentais.

Sedimentados esses pontos, passemos a uma análise detalhada.

**DA AUSÊNCIA DAS FOTOGRAFIAS E DO VÍDEO NO CADERNO PROCESSUAL**

Como já relatado, o MPE fez expressa alusão a supostas fotografias que teriam o condão de provar ou, pelo menos, servir de “sérios indícios” da prática, pelo investigado, de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio (fl. 90). Todavia, no compulsar dos autos, verifiquei **inexistirem quaisquer fotografias**, quanto mais alguma que prove a prática do ilícito pelo investigado.

O Ministério Público também suscita como prova da conduta ilícita do investigado a prisão em flagrante de seu genitor, o Sr. Agamenon Ferreira da Silva, em decorrência de busca e apreensão realizada em sua casa em virtude de suposta representação promovida do MPE, fundamentada por um suposto vídeo.

No entanto, a simples prisão em flagrante do pai não leva à conclusão, simples e direta, de que o investigado estivesse praticando qualquer tipo de ato ilícito. Em verdade, **não constam nos autos nem a representação do Ministério Público nem o vídeo que ensejaram o mandado de busca e apreensão** exarado pelo Juiz da 24ª Zona Eleitoral de Alagoas na casa do pai do demandado, motivo pelo qual, no meu sentir, é impossível concluir, categoricamente, o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio imputados ao investigado, ou, pelo menos, que ele tinha algum conhecimento da prática desses ilícitos. Isso porque, com a falta do vídeo nestes autos, é impossível ter uma ideia exata das circunstâncias em que o Sr. Agamenon foi preso, motivo pelo qual a sua simples prisão não serve como prova contra o investigado.

O suposto vídeo, motivo determinante para a expedição do mandado de busca e apreensão, retrataria “intensa e incomum movimentação de pessoas na localidade *suso* indicada [a casa do Sr. Agamenon Ferreira da Silva]” (fls. 7-8), o que culminou na apreensão de armas, munições, uma relação de nomes e números e a importância de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), bem como na prisão em flagrante do próprio Sr. Agamenon – **frise-se: no exato dia das eleições, coincidência essa que me causa grande estranheza, ainda mais ao se levar em consideração que os elementos determinantes de tal atividade policial, quais sejam, o suposto vídeo e a representação do Ministério Público, inexistem no presente caderno processual.**

Entretanto, consoante o depoimento do Sr. Agamenon, tal “concentração intensa de pessoas”, ensejadora da busca e apreensão, era, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

verdade, a visita de familiares: “Marcos Antonio (irmão), Aline (neta), Maria Clara (amiga), Jéssica (nora), Jarlene (nora), Rosenildo (amigo) e Alex Ferreira da Silva Oliveira (filho cadeirante)” (fl. 16). Tal versão dos fatos foi confirmada pelos depoentes Maria Conceição Ferreira da Silva Oliveira (filha do Sr. Agamenon), que também afirmou estar presente na casa do pai quando da realização da diligência policial (fl. 12); e Marcos Antonio Ferreira da Silva (irmão) (fl. 14), bem como pelo próprio policial que conduziu o Sr. Agamenon (fl. 3).

Destarte, é importante deixar bastante claro que das 8 (oito) pessoas presentes na residência do Sr. Agamenon quando da realização da busca e apreensão, 6 (seis) eram parte de sua família, quais sejam: Marcos Antonio (irmão), Aline (neta), Jéssica (nora), Jarlene (nora), Alex Ferreira da Silva Oliveira (filho cadeirante) e Maria Conceição Ferreira da Silva Oliveira (filha). Aliás, a diligência policial foi realizada por volta das 11h (onze horas) da manhã (cf. depoimentos de fls. 12 e 14), ou seja, hora bastante propícia para que haja uma reunião familiar à espera do almoço dominical.

Ora, **as declarações dos depoentes não só convergiram como foram muito verossímeis**, visto ser muito comum que, num domingo de eleição, um candidato receba em sua residência parentes e amigos próximos. É muito corriqueiro em qualquer rincão do Brasil que uma pessoa resida em uma cidade, mas vote em outra, principalmente por conta de suas raízes familiares.

Assim sendo, concluo que não há nenhum absurdo nas declarações dos aludidos depoentes. Ademais, diante da ausência do vídeo que ensejou a busca e apreensão, considero sanadas as possíveis dúvidas quanto à suposta “concentração intensa de pessoas” invocada pelo Ministério Público Eleitoral.

#### **DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS TESTEMUNHAIS**

De antemão, é importante frisar que o juiz de primeiro grau se baseou principalmente nos depoimentos das testemunhas para cassar o mandato do investigado, sendo raras as vezes em que fez alusão a outras provas.

Com a devida vênia, todavia, entendo que os depoimentos das testemunhas são incapazes de levar à condenação do investigado justamente porque contraditórios e, principalmente, pelo fato de a instrução probatória do presente caso, como já ressaltado linhas acima, ter sido permeada de falhas e atropelos, como explicarei adiante. Nesse sentido, entendo ser contra os princípios do Estado Democrático de Direito o prejuízo do investigado diante das falhas quanto à apuração dos fatos.

Para a análise dos depoimentos das testemunhas, faz-se necessário destacar que esses se deram em dois momentos distintos: primeiramente, diante do promotor eleitoral e, num segundo momento, durante a fase judicial, aí sim, sob o crivo do contraditório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Na fase do inquérito, foram oitivados pelo Ministério Público Eleitoral os Srs. Cleyton Kaio Cavalcante Santos, Pedro Damião de Souza, José Cícero da Silva Filho, Leonia Patricia da Silva e Selma Amara da Silva, cujas sumas faço constar:

O Sr. Cleyton Kaio Cavalcante Santos:

“Que conhece apenas de vista o candidato, Que conhece entretanto o irmão do candidato na academia que frequenta, **Que o irmão do candidato pediu seu voto**, Que não entende o porquê seu nome consta na lista.” (fl. 86, grifo nosso.)

O Sr. Pedro Damião de Souza:

“(…) não conhece o candidato Ronaldo de H, **Que o candidato não compareceu à sua casa**, Que não sabe por que o seu nome e o de sua irmã está na lista” (fl. 85, grifo nosso.)

O Sr. José Cícero da Silva Filho:

“Que vive em uma relação conjugal com Sra. Dirlene da Silva Marques, (...) Que quando o candidato foi a sua casa, **ele não estava**, quem estava era sua companheira que conversou, **Que o candidato Ronaldo de H deu R\$ 50,00 para comprar um botijão de gás, em troca do voto**” (fl. 83, grifo nosso.)

A Sra. Leonia Patricia da Silva:

“(…) **Que no dia da eleição o irmão do candidato foi a sua residência (...), por volta das 08:30h, ofereceu em troca do voto, R\$ 50,00 para sua mãe e R\$ 50,00 para ela**, Que votou no candidato.” (fl. 82, grifo nosso.)

A Sra. Selma Amara da Silva:

“(…) Que não sabe quem é a Selma que está na lista, (...) Que **ouviu comentário** de que o candidato Ronaldo de H comprou voto” (fl. 84, grifo nosso.)

Dos trechos transcritos, depreende-se que dos cinco depoentes apenas uma apresenta indícios concretos contra o investigado, qual seja, a Sra. Leonia Patricia. Quanto ao depoimento do Sr. Cleyton Kaio, não vislumbro irregularidade alguma no simples fato de o irmão do candidato ter-lhe pedido o voto; o Sr. Pedro Damião declara que o candidato não compareceu em sua casa;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

a Sra. Selma apenas “ouviu comentários” de que o candidato estava comprando votos; e o Sr. José Cícero, em que pese ter alegado que sua companheira recebeu dinheiro em troca do voto, não estava presente na hora do ocorrido.

Embora José Cícero da Silva Filho tenha feito referência a sua companheira, e Leônia Patrícia da Silva, à sua genitora, o certo é que essas pessoas não foram ouvidas, seja na fase de investigação seja durante a instrução processual.

Aliás, apesar de ser do conhecimento de todo operador do Direito, faço constar que a fase de investigação se caracteriza por ser inquisitória – vale dizer, não há contraditório –, devendo as provas colhidas durante tal fase serem confirmadas em juízo, com a participação da parte ré. Portanto, forçoso concluir que, a rigor, os elementos colhidos durante a fase inquisitorial não constituem prova em sentido estrito e, portanto, são incapazes de, por si sós, fundamentarem uma eventual condenação.

É que um dos princípios da prova, sobretudo da prova deponencial, é o da audiência contraditória, segundo o qual, só pode ser considerada, tecnicamente, como prova, aquela colhida diante do juiz natural e das partes, garantia do jurisdicionado estampada no inciso LVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Afastando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o legislador positivou essa conquista histórica, com o advento da Lei nº 11.690 de 2008, que alterou o art. 155 do Código de Processo Penal, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 155. O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Da leitura do artigo acima destacado, chega-se à conclusão de que o legislador estabeleceu clara distinção, definindo como prova, aquela produzida em contraditório judicial, e, como “elementos informativos”, aqueles decorrentes da investigação, vedando ao juiz a fundamentação da decisão com base exclusiva nas informações advindas da fase pré-processual.

Considerando que a lei não contém palavras inúteis, forçoso é reconhecer que os elementos colhidos durante a investigação devem ser confirmados ou não na instrução processual, e quando infirmados, são considerados como não-prova.

Nesse contexto, registre-se que na fase judicial foram arroladas como testemunhas, pelo promotor eleitoral, as mesmas cinco pessoas da fase do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

inquérito, porém, no dia das audiências, o Ministério Público dispensou os depoimentos dos Srs. Pedro Damiano de Souza e Cleyton Kaio Cavalcante Santos. Dos três depoentes restantes, passo a expor o essencial:

A Sra. Selma Amara da Silva:

"Aberta a audiência, **a testemunha se comprometeu a dizer a verdade,** (...) Que lido o depoimento da testemunha de fls. 84, **que ratifica na íntegra, que não recebeu nenhuma ameaça nem visita de candidato (...)**" (fls. 151-152, grifo nosso).

O Sr. José Cícero da Silva Filho:

"Aberta a audiência, **a testemunha se comprometeu a falar a verdade,** (...) **Que participou da campanha do candidato,** (...) Que falou antes que não trabalhou na campanha do Ronaldo de H por estar nervoso, (...) **não confirma em nada o depoimento da fls. 83,** (...) Perguntou este magistrado por que ele disse ao promotor que sua esposa tinha lhe falado que o candidato Ronaldo de H esteve em sua residência e deu a ela R\$ 50,00 para comprar o botijão de gás, Que respondeu ao promotor da maneira que se encontra a fls. 83 por que estava nervoso (sic), **Este magistrado perguntou se o depoente trabalhou para o candidato Ronaldo de H,** respondeu que sim, (...) **Que trabalhou para o candidato Ronaldo de H durante dois dias, e por este trabalho recebeu R\$ 100,00,** (...) Que o cheque estava em seu nome, (...) Que tem 17 anos, (...) que recebeu R\$ 100,00 antes de colar e balançar bandeiras, que tinha outras pessoas balançando bandeirinhas, mas não sabe que eram (sic), (...) **depois do depoimento dado a promotoria, ninguém lhe procurou ou foi ameaçado.** Que mostrou o contrato de fls. 117 e este confirmou a sua assinatura, porém afirma que não leu o referido documento, Que assinou o contrato sem a presença de sua genitora ou genitor, Que o candidato não sabia que era de menor" (fls. 145-147, grifos nossos).

A Sra. Leonia Patricia da Silva:

"Aberta a audiência, **a testemunha se comprometeu a falar a verdade,** Que lido o depoimento da testemunha de fls. 82 dado a presença do promotor eleitoral no dia 11/10/2016 e a depoente diz que confirma em parte, pois **onde consta que o irmão do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

**candidato lhe deu dinheiro, na realidade foi sua mãe que deu os R\$ 50,00, que sua mãe lhe deu os R\$ 50,00 para comprar roupa, que sua mãe trabalhou para o (...) candidato Ronaldo de H, (...) que não sabe quanto a sua mãe recebeu, (...) Que embora de menor de idade assinou o contrato pela sua genitora, conforme consta as fls. 133, que sua genitora não sabe ler nem assinar, (...) Que o cheque foi levado a sua residência pelo irmão do candidato, que estavam em casa ela e sua genitora, (...) que não procurada em sua casa lhe pedindo nada ou lhe ameaçada (sic), Que reafirma que no depoimento de fls. 82 disse que recebeu dinheiro do candidato por que estava nervosa, (...) que recebeu o valor antes das eleições (...) Dada a palavra ao representante do ministério público, que na verdade ao relatar ao MP o ocorrido, mentiu ao falar que recebeu os R\$ 50,00 do irmão do candidato e mais R\$ 50,00 para sua mãe, quem recebeu das mãos do irmão do candidato foi sua genitora” (fls. 148-150, grifos nossos).**

Dos trechos supra, é possível concluir que os depoimentos foram extremamente frágeis, contraditórios e titubeantes.

Pois bem, essas últimas declarações, prestadas na fase judicial e sob o crivo do contraditório, portanto, tratando-se de depoimentos aptos a servirem efetivamente de prova, são insuficientes para formar a culpa do investigado.

Para ilustrar melhor a questão das contradições dos declarantes, faço constar o seguinte quadro sinóptico:

TESTEMUNHA	FASE PRÉ-PROCESSUAL	FASE JUDICIAL
<b>Cleyton Kaio Cavalcante Santos</b>	* Que conhece apenas de vista o candidato;  * Que o irmão do candidato pediu seu voto. (fl. 86)	Dispensado.
<b>Pedro Damião de Souza</b>	* Que o candidato não compareceu a sua casa. (fl. 85)	Dispensado.
<b>Selma Amara da Silva</b>	* Que ouviu comentário de que o candidato Ronaldo de H comprou	* Que lido o depoimento da testemunha de fls. 84, que ratifica na íntegra. (fls.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

	voto. (fl. 84)	151-152).
<b>José Cícero da Silva Filho</b>	<p>* Que quando o candidato foi a sua casa, ele não estava, quem estava era sua companheira que conversou (...)</p> <p>* Que o candidato Ronaldo de H deu R\$ 50,00 para comprar um botijão de gás, em troca do voto. (fl. 83)</p>	<p>* Não confirma em nada o depoimento de fls. 83.</p> <p>* Que trabalhou para o candidato Ronaldo de H durante dois dias, e por este trabalho recebeu R\$ 100,00. (fls. 145-147)</p>
<b>Leonia Patricia da Silva</b>	<p>* Que no dia da eleição o irmão do candidato foi a sua residência (...), por volta das 08:30h, ofereceu em troca do voto, R\$ 50,00 para sua mãe e R\$ 50,00 para ela. (fl. 82)</p>	<p>* Que lido o depoimento da testemunha de fls. 82 (...), diz que confirma em parte, pois onde consta que o irmão do candidato lhe deu dinheiro, na realidade foi sua mãe que deu os R\$ 50,00.</p> <p>* Que sua mãe trabalhou para o (...) candidato Ronaldo de H, (...) que não sabe quanto a sua mãe recebeu, (...) Que embora de menor de idade assinou o contrato pela sua genitora.</p> <p>* Mentiu ao falar que recebeu os R\$ 50,00 do irmão do candidato e mais R\$ 50,00 para sua mãe, quem recebeu das mãos do irmão do candidato foi sua genitora. (fls. 148-150).</p>

Na realidade, o juiz de primeiro grau desconsiderou as provas produzidas em juízo, presumindo que os depoimentos foram “orquestrados” e que as testemunhas foram “ameaçadas”, integrando nas razões de decidir o seu íntimo convencimento e o do MPE, conforme se depreende dos seguintes trechos da sentença, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

“Como bem analisado os depoimentos e comparando as oitivas dado na Promotoria Eleitoral e em Juízo, as testemunhas mudaram radicalmente seus depoimentos, **são orquestrados, iguais, logo foram orientados e possivelmente ameaçadas** (sic)” (fl. 166, grifo meu).

“Em juízo as testemunhas, quis omitir e omitiu a verdade dos fatos, falseando ao dizer que estavam nervosos, quando falou dias antes na Promotoria, mas, quanto aos fatos que constituem o abuso de poder econômico, **está comprovado, pelos depoimentos testemunhais**, mesmo na tentativas de esconder a verdade, pelas provas documentais **e pelo convencimento tanto do juízo como do MPE** (sic)” (fl. 167, grifo meu.)

A utilização do advérbio “possivelmente”, bem demonstra o grau de incerteza contido na sentença recorrida, quando se refere a ameaças sobre as testemunhas. À míngua de qualquer registro nos autos, não há como concluir pela existência dessas ameaças e tampouco sobrepor o depoimento colhido na fase inquisitorial àquele tomado sob o crivo do contraditório, máxime quando este infirma aquele.

Nesse caminhar, em face das severas consequências da condenação que se pretende, consistente nas sanções de perda do mandato e consequente inelegibilidade transitória, a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à necessidade de prova contundente, para o reconhecimento da configuração da captação ilícita de sufrágio. Aliás, quanto aos depoimentos, não se lhes confere o caráter de prova cabal quando forem contraditórios e inconsistentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes.2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas.3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

Ao meu sentir, o magistrado não poderia utilizar o seu convencimento íntimo, ou mesmo o do membro do Ministério Público, para fundamentar a sentença, uma vez que se exige do juiz, em função do princípio do convencimento motivado, que a interpretação sobre fatos e provas deve estar balizada no conteúdo extraído dos autos e de acordo com a legislação pertinente à espécie.

Em verdade, o livre convencimento motivado é princípio geral do direito processual, e significa que o juiz tem a liberdade de valorar as provas conforme sua própria razão, **contanto que motive e fundamente sua conclusão**. Exige-se, portanto, que tal valoração seja realizada discursivamente, de maneira pormenorizada, explicando ponto a ponto os fundamentos que levaram à sua conclusão, não bastando argumentos genéricos ou presunções precipitadas e não fundamentadas.

Demais disso, analisando a fundo os autos, percebi que, nos termos das audiências realizadas em juízo e **assinadas de próprio punho pelo magistrado e pelo representante do Ministério Público Eleitoral**, constam as seguintes deliberações: “Que seja verificado na prestação de conta do candidato constatando se existe o respectivo cheque, bem como o referido contrato” (fl. 146); e “Que seja verificado na prestação de conta do candidato o contrato e pagamento devido” (fl. 149).

Tratavam-se, pois, de diligências voltadas a apurar se de fato as testemunhas trabalharam, ou não, na campanha do candidato, bem como se os cheques e os contratos juntados pelo investigado neste caderno processual tratavam-se, ou não, de fraude, diligências essas que jamais foram realizadas, posto que, imediatamente após a oitiva das testemunhas, as partes apresentaram suas alegações finais e a sentença foi prolatada.

É importante notar que, se tais diligências tivessem sido realizadas, seria possível verificar objetivamente a veracidade dos depoimentos prestados em juízo: se os cheques e os contratos constassem na prestação de contas do candidato, os depoimentos seriam verídicos e, conseqüentemente, o investigado seria inocentado; se, pelo contrário, não constassem na prestação de contas os referidos cheques e contratos, poder-se-ia constatar que as testemunhas faltaram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

com a verdade, o que poderia comprovar que houve a captação ilícita de sufrágio em favor do investigado, pelo menos em tese. **Tratavam-se, pois, de importantes diligências do processo, capazes de aferir a verdade dos depoimentos, que, no entanto, foram atropeladas e completamente esquecidas.**

Em suma, o Ministério Público, detentor do ônus da prova, deixou de atentar para a essencial diligência que foi estabelecida em juízo, em plena audiência, da qual as partes já saíram cientes, e pretende a manutenção da decisão que condenou o investigado com base em “sérios indícios”, o que se mostra absolutamente incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O próprio magistrado de 1º grau cometeu grave equívoco ao ignorar, por completo, as diligências deliberadas nas audiências que ele mesmo presidiu ao fundamentar que:

“O representado, na tentativa de esconder seu crime, **apresentou em sua defesa contrato das testemunhas acima mencionada e provavelmente ameaçadas**, pois mudaram radicalmente seu depoimento em juízo, tais contrato, não tem qualquer valor, vez que os supostos contratos assinados por menores de idade, o que é proibido pela legislação (sic)” (fl. 172).

Ademais, é importante chamar atenção para o fato de que os depoentes não podem ser considerados senão como meros declarantes. Explico.

Uma das condutas imputadas ao investigado é a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, é necessária a sedimentação do entendimento de que não há prática de compra de votos sem a presença de alguém que o compre, como também daquele que o vende. Há, portanto, uma relação bilateral intrinsecamente ligada pelo mesmo fato, de modo que a incidência das sanções jurídicas recai tanto para o corruptor quanto para o corrupto. Em outras palavras, **comete crime tanto quem compra quanto quem vende o voto.**

Entretanto, como é de pleno conhecimento, nosso sistema de garantias fundamentais consagra o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, como se depreende do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como do art. 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse sentido, **ninguém pode ser obrigado a depor contra si, nem a declarar-se culpado, sob pena de grave violação ao sistema de proteção dos direitos fundamentais do cidadão.**

Destarte, entendo que os depoentes não podem ser tidos como testemunhas em sentido estrito, mas, tão somente, como declarantes. Gize-se: consoante o princípio da não autoincriminação, os depoentes jamais poderiam ter se comprometido a dizer a verdade. Portanto, uma vez que a sentença baseou-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

principalmente (e quase exclusivamente) nas provas testemunhais, é imperativo reconhecer que foi baseada em declarações sem o compromisso com a verdade, o que é inidôneo para condenar qualquer cidadão.

A jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral é vasta no sentido de que, na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de sufrágio, é possível a condenação do representado com base somente em provas testemunhais, contanto que estas sejam precisas, contundentes, irrefutáveis, o que claramente não é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto [...]” (Ac. de 1.7.2014 no AgR-REspe nº 66173, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido”. (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

**DO VALOR PROBATÓRIO DOS OBJETOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO GENITOR DO INVESTIGADO**

Ainda que timidamente, na sentença constam referências a outros elementos de prova, tais como materiais de campanha, duas relações com nomes e números e uma quantia de R\$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais), sem, no entanto, discorrer sobre eles.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Em meio às treze páginas da sentença atacada (fls. 161-173), apenas quatro parágrafos sucintos tratam dos referidos elementos, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

“Inicialmente o presente ação tece início com a busca e apreensão judicial a casa do pai do Representado no dia da eleição, onde foi apreendido além de armas de fogo, uma grande quantidade de propaganda eleitoral do Representado, ou seja 1.034 (mil e trinta e quatro) entre adesivos, santinhos de todos os modelos; R\$ 1.380 (mil, trezentos e oitenta reais, em notas de R\$ 20,00 e duas (02) listas, distribuídos da seguinte maneira:” (sic)

“A primeira lista, contendo relação de nomes de 68 (sessenta e oito) pessoas e ao lado destas, os possíveis valores pagos a cada uma, conforme consta às fls., 12.” (sic)

“A segunda lista, contendo relação de nomes de nomes de 35 (trinta e cinco), sem valores.” (sic)

“A relação de nomes e valores encontrados, fls., 12 dos autos na residência do pai do Representado, não deixa dúvidas, pois consta nomes e valores pagos a cada um daqueles ali relacionados, a soma dos valores chega-se a importância de R\$ 10.170 (dez mil, cento e setenta reais), valor esse superior aos gastos estabelecido na legislação em vigor, ficando bem caracterizado o Abuso de Poder Econômico.” (sic.)

Consoante o Ministério Público Eleitoral, e como atesta o Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 9), do Departamento de Polícia Judiciária de Novo Lino/AL, a apreensão de tais objetos foi resultado da busca e apreensão ocorrida em 2 de outubro de 2016 (o dia do pleito), ordenada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alagoas, realizada na residência do genitor do investigado, a qual culminou também na prisão em flagrante desse por porte ilegal de armas.

Como já exposto anteriormente, tal mandado de busca e apreensão foi motivado por uma suposta representação movida pelo Ministério Público Eleitoral (“Representação Eleitoral Extraordinária nº 01/2017”), que teria sido instruída com uma suposta mídia de áudio e vídeo com gravações da casa do pai de Ronaldo de H. Contudo, não há no caderno processual sequer cópia dessa alegada “Representação Extraordinária” muito menos da alegada mídia.

No Auto de Prisão em Flagrante do Sr. Agamenon Ferreira da Silva (fls. 3-4), relata o policial condutor:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

“QUE fora encontrado no interior da residência os seguintes materiais (sic): (...) 02 (duas) listas com nomes de populares com alguns valores ao lado, 01 (uma) sacola com propaganda eleitoral do candidato RONALDO DE H, e a importância de R\$ 1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais) encontrado no guarda-roupa (...)”.

Desde já, afasto qualquer valor probatório dos materiais de campanha apreendidos, visto que, consoante relatado pelo próprio policial que realizou a condução do Sr. Agamenon, aqueles se encontravam no interior da residência, não havendo irregularidade alguma nisso. Em verdade, estranho seria se, em pleno dia das eleições, esses materiais estivessem na rua, sendo distribuídos para a população.

Já no que concerne à quantia em dinheiro apreendida, afirmou o Sr. Agamenon Ferreira da Silva (fls. 16-17):

“QUE o autuado afirmou que em relação ao dinheiro apreendido, pertence ao seu filho deficiente ALEX FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, o qual é beneficiário do Ministério do Exército”.

A versão desse depoente foi confirmada pela Sra. Maria da Conceição Ferreira da Silva Oliveira (fl. 12), nestes termos:

“QUE os policiais militares encontraram na residência do seu genitor Agamenon, os seguintes materiais: (...) dinheiro de seu irmão ALEX FERREIRA”.

Nesse sentido, é de bom alvitre ressaltar que, não obstante tenha o *Parquet* se utilizado da quantia apreendida para formar sua convicção, não empreendeu nenhum esforço no sentido de comprovar que a quantia estava sendo empregada para a compra de votos ou que o dinheiro não pertencia ao Sr. Alex Ferreira. Não apresentou extratos bancários deste, não consultou sua declaração de imposto de renda. Limitou-se a, tão somente, invocar o dinheiro apreendido como “prova” ou “sério indício” da captação ilícita de sufrágio.

Por derradeiro, há de se tecer breves, mas relevantes, comentários acerca das relações de nomes e números apreendidas.

Conforme relatado na sentença e no Termo de Apresentação e Apreensão, foram apreendidas duas relações de nomes e números quando da execução do mandado de busca e apreensão na residência do genitor do investigado, sendo uma com 68 (sessenta e oito) nomes, com números, e outra com 35 (trinta e cinco), mas sem números.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Não obstante, em profunda análise que fiz dos autos, concluo que o Ministério Público Eleitoral não conseguiu provar a compra do voto de nenhuma das pessoas presentes nas relações, limitando-se a arrolar cinco testemunhas que, como já tratado exaustivamente, prestaram depoimentos contraditórios e titubeantes, além do fato de que tais depoimentos não possuem compromisso com a verdade, em observância ao princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*. Ademais, é importante lembrar que o MPE se absteve de zelar pela realização das diligências determinadas em audiência, quando da oitiva das testemunhas em juízo.

Nesse sentido, pois, forçoso notar que o Ministério Público Eleitoral não obteve êxito em provar que as relações de nomes se tratavam de listas de compra de votos. Em verdade, mormente diante da falha do *Parquet* quanto à comprovação de suas alegações, me parece muito mais plausível que as relações sejam das pessoas que trabalharam na campanha do candidato do que propriamente listas de compra de votos, haja vista as alegações das testemunhas, bem como os contratos e os cheques acostados aos autos. Aliás, como a principal diligência do processo, acima explanada, não foi realizada, não há como, no presente momento, afirmar o contrário.

### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos<sup>1</sup>.

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...] Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...] Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...]” NE: “Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela ‘utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado’, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves).” (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

“[...] 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]”(Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos).

“exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

“exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.” (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

“Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [...]”. (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]”. (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac .15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]". (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]."(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

As declarações prestadas, ainda na fase inquisitorial, por uma única declarante, a Sra. Leonia Patricia da Silva, **infirmada na fase judicial**, desacompanhadas de outros elementos probatórios, mostram-se insuficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio. Portanto, seria por demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do diploma – em uma única declaração que sequer fora confirmada em juízo, muito pelo contrário, que fora infirmada.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil, e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita do voto do eleitor pelo recorrente. Por pertinente, nessa mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 3. **A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06).

Registre-se que as referidas declarações não foram confirmadas em juízo e nem se sabe em que circunstâncias foram prestadas.

Não ignoro, é bem verdade, que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e indubitosa.

Ademais, não se deve ignorar a necessária releitura e até mudança de posicionamento do TSE, doravante, quanto ao tema da aceitação da prova testemunhal singular, quando exclusiva, como apta a ensejar a perda de mandato, a teor do novel dispositivo (art. 368-A do Código Eleitoral), acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015. *Verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).

Quanto às alegadas gravações em que haveria certa aglomeração de eleitores e relatariam compras de votos, concordo que tais gravações poderiam possuir força probatória suficiente a ensejar o reconhecimento da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97. Todavia, essas supostas gravações não se encontram anexadas aos presentes autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

## AUSÊNCIA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO

Outro ponto de suma importância que merece lugar neste voto é o que se refere à anuência do candidato Ronaldo de H sobre a suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Pacífico é o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. No entanto, não vislumbro nos autos prova alguma da prática, pelo outrora candidato, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que ele tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros.

Primeiramente, é importante frisar que sequer uma prova cabal da conduta prevista no referido artigo foi trazida aos autos pelo *Parquet*. Em segundo lugar, é necessário termos em conta que, mesmo se reputássemos a prática de tal ilícito imputado ao réu como verdadeira, ainda assim não haveria razões para cassar seu mandato e declarar-lhe inelegível, pelo simples fato de que, além de não haver provas do dolo do agente, também inexistente comprovação de que ele teria ciência da suposta prática: ao contrário, os depoimentos testemunhais apenas enrobustecem a ideia de que o candidato não tinha conhecimento algum de alegada prática de condutas ilícitas em seu suposto benefício.

Explico.

O Sr. Cleyton Kaio Cavalcante Santos, na fase de inquérito, afirmou que conhecia o candidato somente de vista, tendo sido dispensado na fase judicial do processo. O Sr. Pedro Damião de Souza, por sua vez, afirmou que sequer conhecia o candidato Ronaldo de H, sendo igualmente dispensado na fase judicial. A Sra. Selma Amara da Silva apenas “ouviu comentários”. O Sr. José Cícero da Silva Filho, em que pese ter afirmado que o candidato compareceu em sua residência e deu dinheiro para sua esposa comprar o gás, não estava presente e, além disso, já na fase judicial, não confirmou em nada o depoimento prestado na fase pré-judicial, limitando-se a afirmar que trabalhou para Ronaldo de H em sua campanha. Por derradeiro, a Sra. Leonia Patricia da Silva, tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial, afirmou que foi o irmão do candidato que teria entregue a vantagem à sua mãe, a qual trabalhou na campanha eleitoral de Ronaldo de H.

**Destarte, conclui-se que, ainda que terceiros tivessem praticado a conduta ilícita, não se provou que o investigado haja tido prévio conhecimento ou compactuado com aquilo.**

Ademais, o Ministério Público Eleitoral não colheu depoimento nem do candidato nem do seu irmão, motivo pelo qual não há como afirmar que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Ronaldo de H teria conhecimento da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

No sentido do exposto é a jurisprudência do TSE, conforme exemplifica o seguinte precedente:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a **ciência ou anuência, pelo candidato,** da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]” (Grifo não presente no original). ([Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani](#)).

Dessa forma, desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda, com a decretação da cassação do diploma. Impõe-se, sim, por via de consequência, o provimento do Recurso.

### **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes<sup>2</sup>: “O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

A esse respeito, adverte Fávila Ribeiro (1993, p. 58): “a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala”. E arremata:

*“à proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromentimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptos.”*

Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.

O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A). Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de off shore ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

A sentença, por sua vez, em meio às suas treze páginas (fls. 161-173), assim tratou o tema do abuso do poder econômico, *in verbis*:

“A primeira lista, contendo relação de nomes de 68 (sessenta e oito) pessoas e ao lado destas, os possíveis valores pagos a cada uma, conforme consta às fls., 12.” (sic)

“A relação de nomes e valores encontrados, fls., 12 dos autos na residência do pai do Representado, não deixa dúvidas, pois consta nomes e valores pagos a cada um daqueles ali relacionados, a soma dos valores chega-se a importância de R\$ 10.170 (dez mil, cento e setenta reais), valor esse superior aos gastos estabelecido na legislação em vigor, ficando bem caracterizado o Abuso de Poder Econômico.” (sic.)

É dizer, o magistrado considerou caracterizado o abuso do poder econômico do simples resultado encontrado, diga-se de passagem, equivocado, da operação matemática decorrente da soma dos números contidos na relação apreendida na residência do pai do investigado.

Ora, se da relação não é possível sequer concluir que os números se referem a valores, e os nomes, a eleitores – até porque as declarações prestadas e os documentos apresentados pelo investigado, de forma irrefutável, comprovaram que pelo menos 2 dos relacionados trabalharam efetivamente em sua campanha –, como seria possível ao magistrado asseverar, sem dúvidas, mormente levando-se em consideração que sequer uma simplória diligência (conferência da prestação de contas) fora realizada, que ditos valores foram pagos a cada um daqueles ali relacionados, e que da soma dos valores chegar-se-ia à importância de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), valor esse superior aos gastos estabelecidos na legislação em vigor?

Pois bem, de logo, cumpre-me registrar que a simples operação matemática de soma dos números constantes na relação, acaso se referissem a valores, totalizariam a importância de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), e nunca R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta), como anotado na sentença. Assim, de pronto, torna-se insustentável a fundamentação desenvolvida na sentença, porquanto a quantia de R\$ 3.650,00 em nada exorbita os gastos legais permitidos para a campanha do vereador eleito Ronaldo de H, ora investigado<sup>3</sup>.

Ademais, mesmo que o valor fosse superior ao permitido, o que não é, a utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, uma vez que se faz necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

<sup>3</sup> <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/28118/20000006214>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

“[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

“[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]. “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. [...] 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]" (Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Britto).

"[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]" (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

"[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]" "A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito." (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito [...]; 2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

para influenciar o resultado do pleito.(Ac. de 30.3.2006 no AgRgRO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos).

“Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Abuso de poder. Não-configuração. Distribuição de número insignificante de vales-combustível. Pequena quantidade de litros de combustível. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. [...] Impossibilidade de se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores. [...]” (Ac. de 19.12.2005 no AgRgRO nº 7060, rel. Min. Gilmar Mendes).

“[...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/90. [...] Abuso do poder econômico. Não demonstrado. [...] A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos. Para procedência da Aije, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame. [...]” (Ac. de 3.5.2005 no RO nº 763, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico, bem como diante da insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio e da não demonstração de que o investigado tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros, CONHEÇO do Recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para reformar *in totum* a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, manter o mandato eletivo do recorrente, afastar a multa que lhe foi imposta (R\$ 15.000,00) e excluir a pena de inelegibilidade.

É como voto.

**Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Voto divergente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

**Recurso Eleitoral Nº 309-27.2016.6.02.0024**

**Prot. 41.110/2016**

**ORIGEM: NOVO LINO - AL**

**JULGADO EM:** 17/04/2017 (SESSÃO Nº 29/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores José Carlos Malta Marques e Paulo Zacarias da Silva, em CONHECER do Recurso Eleitoral e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença de primeiro grau; e por conseguinte, manter o mandato eletivo do recorrente, afastar a multa que lhe foi imposta (R\$ 15.000,00) e excluir a pena de inelegibilidade, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Substituto José Fragoso Cavalcanti. (Acórdão nº 12.161, de 17/4/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de abril de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12161 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 19/04/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 309-27.2016.6.02.0024

Luciano Apel